

# PRESSUPOSTOS MORAIS E JURÍDICOS DA PAZ PERPÉTUA KANTIANA

## MORAL AND LEGAL ASSUMPTIONS OF KANTIAN PERPETUAL PEACE

Cleiton Marcolino Isidoro dos Santos<sup>1</sup>

**Resumo:** Este artigo investiga os pressupostos morais e jurídicos presentes no projeto de paz kantiano. Nesse sentido, levantaremos entre os pressupostos morais, os seguintes: o homem como fim terminal da criação; a dignidade do homem como fim em si mesmo, e; o progresso do gênero humano. Por outro lado, dentre os pressupostos jurídicos, os seguintes: a sociedade civil; a organização estatal e; o princípio da publicidade. Por fim, será enfatizado como tais pressupostos agem de forma harmônica para a melhor compreensão dos passos propostos por Kant à paz perpétua.

**Palavras-chave:** Paz perpétua. Immanuel Kant. Filosofia Política.

**Abstract:** This article investigates the moral and legal assumptions present in the Kantian peace project. In this sense, we will raise among the moral assumptions, as follows: the man as the final end of creation; the dignity of man as an end in himself, and; the progress of humankind. On the other hand, among the legal assumptions, as follows: the civil society; the state organization, and the principle of publicity. Finally, it will be emphasized how such assumptions act in harmony for a better understanding of the steps proposed by Kant to perpetual peace.

**Keywords:** Perpetual peace. Immanuel Kant. Political Philosophy.

### Introdução

Este artigo tratará de analisar os pressupostos morais e jurídicos presentes no projeto de paz perpétua kantiano<sup>2</sup>, buscando responder à pergunta: Qual é o papel da moral e do direito na efetivação e manutenção do projeto de paz perpétua? Cumpre observar neste momento que a questão dada já trabalha com a ideia de possibilidade de realização, uma vez que se fundamenta no dever e no direito dos homens e, conseqüentemente, dos Estados. Como salienta Kant “[...] os princípios políticos

---

<sup>1</sup> Mestre em Filosofia pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), Especialista em Direito Constitucional pela Anhanguera (LFG) e Filosofia Política Jurídica pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), Licenciatura pedagógica em Filosofia pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER), Bacharel em Direito pela Universidade Norte do Paraná (UNOPAR). E-mail: cleiton327@hotmail.com; cleiton.marcolino@uel.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1954-1803>.

<sup>2</sup> Apesar de haver um texto homônimo (*À paz perpétua* - ZeF), este artigo não se centrará na análise somente do texto citado. Isto porque, o projeto kantiano de paz encontra-se também em outras obras do autor, em diferentes momentos. Sendo assim, a obra homônima será de grande valia para o desenrolar deste texto, haja vista conter as ideias do autor de forma mais organizadas. Entretanto, outros textos como *Metafísica dos costumes* (MS) e *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita* (IaG), entre outros, serão de fundamental importância na compreensão do projeto proposto por Kant. Cabendo sempre a observância nos conceitos que tiveram mudanças de uma obra para outra.

dirigidos à paz perpétua não são inatingíveis. Pelo contrário, visto que a aproximação contínua dela constitui uma tarefa fundada no dever e, por conseguinte, no direito” (MS, AA06: 350)<sup>3</sup>.

A fim de evitar confusões quanto à divisão utilizada, cumpre ressaltar que o termo “moral” utilizado neste artigo refere-se ao conceito amplo proposto por Kant, sob a quais chamam-se morais, à diferença de leis naturais, aquelas que são leis da liberdade (cf. MS, AA06: 214). Pertencendo, assim, ao campo da moral, tanto no âmbito ético quanto jurídico. Nesse sentido, a divisão entre pressupostos morais e jurídicos serve apenas para facilitar a visualização de cada âmbito do conceito amplo proposto por Kant. Desse modo, a fim de evitar discussões acerca da arquitetura de cada pressuposto levantado, restará a esse artigo colocar todos enquanto pressupostos morais e separá-los apenas dos pressupostos jurídicos que, por sua natureza, são de mais fácil visualização na arquitetura proposta por Kant<sup>4</sup>. Dessa forma, pressupostos morais como: o homem como fim terminal da criação; a dignidade do homem como fim em si mesmo, e; o progresso do gênero humano; em complemento com pressupostos jurídicos fornecidos pela comunidade civil; a organização estatal e a publicidade serão consideradas como bases fundamentais para compreensão do projeto de paz kantiano.

Compreender a função da moral, seja em seu aspecto ético quanto jurídico, no projeto kantiano é depreender os passos pelos quais o homem, como sujeito moral, deve dar para efetivar a paz. Além de possibilitar as ações concretas de efetivação, deve-se interligar tais pressupostos com o ponto de partida fundamental da busca pela pacificação, ou seja, o veto irresistível da razão prática, isto é, “não deve haver guerra alguma, nem entre tu e eu no estado de natureza, nem guerra entre nós como Estados” (MS, AA06:

---

<sup>3</sup> As obras de Kant serão referenciadas conforme a *Akademie*. Doravante citaremos apenas a abreviatura, seguida do número do volume e da página. KANT, Immanuel. *Akademieausgabe von Immanuel Kants Gesammelten Werken. Bände und Verknüpfungen den Inhaltsverzeichnissen*.

Segue abreviatura com o devido nome da obra:

Anth - *Antropologia de um ponto de vista pragmático* (AA07: 1798)

GMS - *Fundamentação da metafísica dos costumes* (AA04: 1785);

IaG - *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita* (AA08: 1784);

KU - *Crítica da faculdade de julgar* (AA05: 1790);

MS - *A Metafísica dos costumes* (AA06: 1797);

Päd - *Sobre a pedagogia* (AA09: 1803);

RGV - *A religião nos limites da simples razão* (AA06: 1793);

SF - *O conflito das faculdades* (AA07: 1798);

TP - *Sobre a expressão corrente: isto pode ser correto na teoria, mas nada vale na prática* (AA08: 1793);

V-Mo - *Moral philosophy: Collins's lectures notes* (AA27: 1785);

WA - *Resposta à pergunta: O que é Iluminismo?* (AA08: 1783-4)

ZeF - *À paz perpétua* (AA08: 1795-6).

<sup>4</sup> Para maiores esclarecimentos, recomenda-se a leitura do brilhante artigo de Ricardo Terra, intitulado: *A distinção entre direito e ética na filosofia kantiana*.

354). Isto posto, tanto os elementos morais, quanto jurídicos desempenham sua função não apenas instrumental, mas condicionante, isto é, não serão apenas meios para pacificação, mas *conditio sine qua non* para manutenção da paz perpétua.

### **Pressupostos morais**

Como afirma Klemme, a questão moral está no centro do projeto pacificador kantiano sob o dever que temos em promover a paz perpétua. Assim, “temos o dever legal de promover a paz perpétua, e promoveremos melhor por meio do que fazemos, para o que somos moralmente obrigados” (KLEMME, 2010, p. 40). Nesse sentido, compreender os pressupostos morais que fundamentam o projeto kantiano torna-se imperioso, uma vez que o filósofo prescreve os passos para a paz sob a batuta de tais conceitos, vide a organização do texto *À paz perpétua*<sup>5</sup>.

Visto que o projeto de paz perpétua apresenta facilmente seu componente jurídico, torna-se mais laborioso engendrar em tal sistemático o componente moral, porém não impossível. Isto porque, como lembrado anteriormente, tanto ética, quanto direito se referem enquanto leis morais e, como tais, são características centrais dos seres humanos. Embora não as listem de forma sistemática na ZeF, é possível compreender a noção dos pressupostos morais aqui elencados como fundamento da própria organização do projeto de paz. Isto porque eles orbitam a sociabilidade humana e tornam característicos o componente essencialmente humano no agir em comunidade.

### **O homem como fim terminal da criação**

Seguindo a ordem pré-estabelecida na introdução deste artigo, o homem como fim terminal da criação será o primeiro pressuposto moral a ser abordado. Para compreender tal conceito cumpre fazer-se uma diferenciação entre fim último (*Letzter Zweck*) e fim terminal (*Endzweck*) da natureza. Para tal, segue a explicação de Höffe:

Um fim último ocupa, numa hierarquia de fins, a posição suprema, o topo; o fim último já é, portanto, algo supremo, um fim superlativo. Kant admite tacitamente que tal fim superlativo pode perfeitamente

---

<sup>5</sup> De forma satírica, o texto imita a forma dos tratados de paz comuns do século XVII e XVIII contendo um tratado preliminar, que estipulava as condições para o término da guerra para, futuramente, celebrarem o tratado de paz definitivo. Nesta obra, Kant une os dois modelos em um único tratado contendo os artigos preliminares e os artigos definitivos. Além disso, o filósofo complementa sua obra com um artigo secreto, uma garantia e dois apêndices.

existir na natureza enquanto natureza. Para um fim terminal, porém, é preciso mais; um fim terminal é um “fim último mais x”, portanto um superlativo que, estranhamente, de alguma maneira ainda intensifica o caráter de superlativo. Para que um fim último também possa ser um fim terminal, é preciso, como Kant explica antes, não se pode pensar a existência desse ser de outra maneira do que como fim terminal. (HÖFFE, 2009, p. 25-26).

Como fim último, Kant prescreve que a natureza, como sistema teleologicamente organizado, alçou o homem<sup>6</sup>, único ser dotado de entendimento (*Verstand*), como seu fim último para que possa haver o amplo desenvolvimento de suas predisposições (cf. KU, AA05: 430). Nesse sentido, a natureza cumpre seu papel finalístico possibilitando ao homem o autoaperfeiçoamento e desenvolvimento de tudo que é inerente ao seu ser, tornando-o, assim, o fim terminal da criação. A respeito de tais aperfeiçoamentos, complementa o filósofo, “no mundo o objeto mais importante ao qual o homem pode aplicá-los é o ser humano, porque ele é seu próprio fim último” (Anth, AA07: 119). Disto, depreende-se da ação humana uma direção coordenada e finalística da natureza, tornando-o capaz de se autoaperfeiçoar e desenvolver-se em prol do progresso da civilização, a qual habita. Assim, enquanto fim terminal, o homem assume para si o papel de realizar fins mais elevados e incondicionados daqueles pertencentes aos outros seres da natureza, como a busca pela paz.

Dado o sistema finalístico da natureza, cabe ao homem também compreender sua própria finalidade enquanto parte da natureza. Nesse sentido, Kant postula dois fins a serem buscados por ele, a saber: “primeiro [...] a felicidade e o segundo a cultura do homem” (KU, AA05: 429). A respeito do primeiro, a felicidade, Kant a compreende enquanto uma “mera ideia de um estado, à qual ele quer adequar este último sob condições simplesmente empíricas (o que é impossível)” (KU, AA05: 429). Ou seja, felicidade parte como um conceito vacilante, uma vez que seus fins são arbitrários e subjetivos. Quanto ao segundo, a cultura, pode-se entendê-la enquanto “a produção em um ser racional de uma faculdade que é e se faz capaz de se propor fins” (NODARI, 2016,

---

<sup>6</sup> Cumpre salientar que a posição de ser reconhecido como fim último da natureza não é reservado apenas ao homem, algumas espécies de seres biológicos também podem ocupar tal lugar na sistemática natural. Entretanto, a posição privilegiada de fim terminal é apenas destinada ao homem, haja vista ser o único dotado de entendimento e, como tal, pode ser um fim puro em si mesmo. Desta relação, Kant descreve a centralidade do homem perante as outras criaturas da seguinte forma: “todas as múltiplas criaturas [...] se reduziram a nada se não existissem para elas homens (seres racionais em geral). O que significa que sem o homem, a inteira criação seria um simples deserto inútil e sem um fim terminal” (KU, AA05: 442). Em adição, segue: “o reino vegetal serve aos animais herbívoros, estes podem servir aos predadores, mas todos os reinos servem ao homem” (KU, AA05: 426).

p. 214). Nesse sentido, salienta o filósofo: “só a cultura pode ser o último fim, o qual se tem razão de atribuir à natureza a respeito do gênero humano” (KU, AA05: 431).

Em vista de tais fins, o homem deve compreender que sua posição privilegiada não lhe traz apenas prerrogativas, mas também indica sua responsabilidade perante as demais criaturas. Para isso, o homem deve buscar desenvolver sua cultura. Porém, para que isso possa se resolver, o mesmo deve deixar um ambiente de hostilidade e adentrar numa comunidade civil, intenção última da natureza. Diz Kant:

A condição formal, sob a qual somente a natureza pode alcançar esta sua intenção última, é aquela constituição na relação dos homens entre si, onde ao prejuízo recíproco da liberdade em conflito se opõe um poder conforme leis num todo que se chama sociedade civil, pois somente nela pode ter lugar o maior desenvolvimento das disposições naturais. (KU, AA05: 432).

Isto posto, ao homem, enquanto ser terminal da criação cabe a instauração de uma sociedade civil. Sob ela, a provisoriedade e tensão hostil do estado natural dará espaço a uma peremptoriedade dos direitos individuais enquanto égide de um Estado. Cabe salientar que tal socialização só se comporta na sistemática kantiana enquanto parte do próprio sistema natural. Entretanto, a ela ocorre uma extrapolação, isto porque, dado seu lugar privilegiado na natureza, o homem possui a habilidade de estabelecer seus próprios fins. Neste sentido, a instauração de uma comunidade civil parte do pressuposto da análise do ser humano enquanto ser moral, isto é, ser que se autodetermina, ou melhor, um ser que “não necessita de nenhum outro fim como condição de sua possibilidade” (KU AA05: 434).

Da relação natural do homem enquanto fim terminal cumpre-se a busca por fins mais elevados. Destes, compreende-se uma capacidade além das demais criaturas, isto é, o entendimento. Do entendimento, a capacidade de se autodeterminar, isto é, ultrapassar as leis cósmicas ou mecânicas, regidas pela causa e efeito. Nesse sentido, na arquitetônica natural, cabe ao homem a resolução dos maiores problemas, tais como, a guerra. O conflito enquanto fenômeno natural está adstrito no emaranhado mecânico, o homem, por outro lado, ultrapassa tais condições. A ele é dado fins mais elevados e, acompanhado a isso, problemas mais complexos. Nesse sentido, é natural à essência moral humana o veto irresistível da razão “não deve haver guerra” (MS, AA06: 354). Isto porque, enquanto ser que se autodetermina, não precisa e não deve permanecer num ambiente hostil, cabendo somente a ele os passos morais para a paz perpétua.

## Dignidade da pessoa humana como fim em si mesmo

Em seguida, outro pressuposto da paz kantiana é a ideia de dignidade humana como fim em si mesmo. Para dissertar sobre tal conceito, cumpre observar os fundamentos que embasam a própria concepção de dignidade, isto é, a racionalidade, a liberdade e a autonomia. Assim como aludido no pressuposto anterior, a racionalidade é algo que diferencia o homem do restante das criaturas da natureza. Racionalidade implica em autonomia, isto é, a capacidade de fundamentar suas ações morais sob a luz de uma lei moral. Guiar-se por essa luz moral só é possível ao ser racional, uma vez que concebe a regra moral como legítima e a ela se torna “suscetível de imputação”<sup>7</sup> (RGV, AA06: 026). Por possuir esta natureza racional, qualquer indivíduo deve identificar no outro aquilo que lhe é único. Como salienta Altman (2011, p. 207): “um ser racional reconhece que outros seres racionais merecem respeito”.

Quanto à liberdade, segue os dizeres de Kant: “A todo o ser racional que tem uma vontade temos que atribuir-lhe necessariamente também a ideia da liberdade, sob a qual ele unicamente pode agir” (GMS, AA04: 448). Nesse sentido, é sob a faculdade racional que o indivíduo pode escolher livremente suas decisões, ou seja, pode agir incondicionalmente. Em outras palavras, conduzir-se de maneira incondicional e livre significa agir não por aquilo que lhe é imposto pela sensibilidade, sentimentos e interesses pessoais, mas unicamente pela lei moral proveniente da razão.

Ao definir a liberdade como “uma propriedade da vontade de ser lei para si mesma” (GMS, AA04: 446), pode-se tomá-la como autonomia, sob a complexa e umbilical ligação de seus pressupostos. Neste ponto de vista, a autonomia e a liberdade não são simplesmente a submissão a uma lei moral, para além disso, são o fundamento de tal lei (ROHDEN. 1981, p. 123). Nas palavras do filósofo:

O conceito de liberdade, na medida em que a sua realidade é demonstrada por uma lei apodíctica da razão prática, constitui a *pedra angular* de todo o edifício de um sistema da razão pura, mesmo da razão especulativa, e todos os outros conceitos (os de Deus e da imortalidade) que, enquanto simples ideias, permanecem nesta sem apoio, conectam-se com este [conceito] e adquirem com ele e através dele consistência e realidade objetiva, isto é, a sua *possibilidade é provada* pelo fato de a

---

<sup>7</sup> Nas palavras de Kant: “a dignidade humana consiste precisamente nesta capacidade de ser legislador universal, se bem que com a condição de estar ao mesmo tempo submetido a essa mesma legislação” (GMS, AA04: 440).

liberdade ser efetiva; com efeito, essa ideia revela-se mediante a lei moral. (KpV, AA05: 003-4).

Como pedra angular do sistema da razão, a liberdade é o fundamento do agir humano, sem o qual indagações de cunho moral perderiam o sentido, uma vez que o indivíduo, sem ela, seria movido pela causalidade natural tornando-se refém de seus próprios impulsos. Essa concepção da liberdade enquanto base criadora das leis morais é considerada por Beck (1960, p. 179) como “a maior descoberta de Kant”.

Por fim, a autonomia, “fundamento da dignidade da natureza humana e de toda a natureza racional” (GMS, AA04: 436), isto é, a capacidade da vontade de produzir ações cuja a causa não é outra senão ela mesma. O atributo da autonomia está intimamente relacionado com a vontade, ou, no caso, com a boa vontade. A vontade, nessa relação, não é boa e nem má, tendo seu valor determinado através do uso empreendido, assim, uma boa vontade será sempre o resultado do bom uso da ação, pautada na razão e na liberdade. Assevera Kant:

A boa vontade não é boa por aquilo que promove ou realiza, pela aptidão para alcançar qualquer finalidade proposta, mas tão somente pelo querer, isto é, em si mesma, e, considerada em si mesma, deve ser avaliada em grau muito mais alto do que tudo o que por seu intermédio possa ser alcançado em proveito de qualquer inclinação, ou mesmo se se quiser, da soma de todas as inclinações. (GMS, AA04: 394).

Nesse sentido, o homem é o único ser capaz de produzir uma vontade livre, capaz de determinar uma ação livre de qualquer sentimento ou interesses pessoais, tornando-se, assim, uma boa vontade. O ser humano, sob o uso de sua vontade, deve sempre agir moralmente, isto é, agir por dever, não apenas conforme sua demanda, mas por respeito à lei moral que dele provém, ou seja, pelo “respeito ao dever” (BOBBIO, 2000, p. 87). Assim, a vontade livre, inerente à autonomia, deve sempre estar vinculado ao dever da boa ação, isto é, deve considerar sempre a dignidade do outro, porque “ter boas intenções não nos dá licença para desconsiderar a dignidade de seres racionais” (ALTMAN, 2011, p. 205).

O homem possui responsabilidade frente à própria humanidade, em virtude disso, ele não pode usar sua autonomia, fundamentada em sua liberdade racional, para atentar contra o dever da boa vontade num respeito humanitário imposto pela própria razão. Desse pensamento surge o imperativo prático: “age de tal maneira que uses a humanidade

tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio” (GMS, AA04: 429).

Assim, enquanto ser dotado de racionalidade, liberdade e autonomia, o ser humano deve pautar sua vontade livre sob a lei moral, visualizando e considerando o próximo sempre como ser de dignidade. Nesse sentido, quando Kant se refere ao papel humano no fim dos conflitos bélicos, ele expressamente aponta questões onde a dignidade humana é deixada de lado por interesses mesquinhos e ambiciosos. Em análise ao segundo<sup>8</sup> artigo preliminar, Kant critica a corrida armamentista nos esforços de contratação de tropas, segundo o filósofo, “abusa-se dos súditos como coisas de uso” (ZeF, AA08: 344). Nesta visão, a utilização de soldados para uma guerra que não é comum a eles rompe, simultaneamente, com a existência moral do Estado e com a dignidade da pessoa humana, visto que ambos estão sendo manipulados como meio e não como fim.

Ainda mais direto, Kant expõe a ideia de dignidade humana ao apresentar seu terceiro<sup>9</sup> artigo preliminar, demonstrando que a manutenção de tropas é diretamente um dilema moral, isto é, a utilização do ser humano como simples instrumento de guerra e não como pessoa. Acrescenta o filósofo, “ser mantido em soldo para matar ou ser morto parece conter um uso de homens como simples máquinas e instrumentos nas mãos de um outro (Estado) que não se deixa bem unir com o direito de humanidade em nossa própria pessoa”<sup>10</sup> (ZeF, AA08: 345). Em última instância, a dignidade humana cumpre-se como um veto moral aos Estados que ousam utilizar seus súditos em infrutíferas contendas.

Nesse contexto, o imperativo prático da dignidade é o fundamento pelo qual a própria concepção de paz perpétua se faz necessária, sob ela reside o próprio veto irresistível à guerra. Compreender o outro como ser detentor da dignidade é a maneira sob a qual Kant pondera sua pedra angular da ação moral. Toda ação livre, neste sentido, deve considerar o outro sempre como um fim em si mesmo<sup>11</sup>.

---

<sup>8</sup> “Nenhum Estado independente (grande ou pequeno, aqui tanto faz) poderá ser adquirido por outro mediante herança, troca, compra ou doação” (ZeF, AA08: 344).

<sup>9</sup> “Os exércitos permanentes (*miles perpetuus*) devem, com o tempo, desaparecer totalmente” (ZeF, AA08: 345).

<sup>10</sup> Fixa-se, nesse pensamento, o princípio da não-instrumentalização sob a égide do imperativo prático da moralidade ou, como formula Tugendhat (1996, p. 81), “a moral do respeito universal”.

<sup>11</sup> Intimamente ligado ao conceito de dignidade humana, Kant postula a ideia de reino dos fins enquanto reconhecimento de um todo teleológico e moral. Nele, todos os membros jamais tratam “a si mesmo ou aos outros simplesmente como meios, mas sempre simultaneamente como fins em si” (GMS, AA04: 433). Cumpre observar, no entanto, que o pensamento de reino dos fins é, para o filósofo, apenas um ideal da razão (cf. GMS, AA04: 433). Entretanto, isso não significa que tal busca deva ser suspensa, pelo contrário, deve ser utilizada como uma bússola de aprimoramento moral para o comportamento humano.



## Progresso do gênero humano

Por fim, o último pressuposto moral, o progresso do gênero humano. Tal conceito infere o homem como um ser em constante progresso. Nesse sentido, cabe a ele trabalhar no aperfeiçoamento de suas disposições morais, além daquelas utilizadas nas transformações da natureza (suposições técnicas) e aquelas pragmáticas, como a polidez e a civilidade. Cumpre salientar que para Kant tal progresso só pode ser alcançado na espécie humana, não no indivíduo, uma vez que a espécie é infinita e imortal e, em contrapartida, o indivíduo é finito e mortal. Daí sua tese que “no homem (como única criatura racional sobre a terra), as disposições naturais que visam o uso da sua razão devem desenvolver-se integralmente só na espécie, e não no indivíduo” (IaG, AA08: 018).

Enquanto progresso do gênero humano, não do indivíduo humano, a concepção kantiana tende a ser uma viagem ilimitada, uma meta em aberto que, numa perspectiva ampliada da espécie humana, mostra-se como um contínuo desenvolvimento, cuja caminhada se torna tão importante quanto a chegada. Nesse passo, o desenrolar de tal processo não pode estar dissociado da finalidade humana e dos meios pelos quais tal fim é alcançado. Para isso, cumpre ressaltar duas interpretações<sup>12</sup> do progresso humano no desenrolar histórico, são elas: o progresso político-jurídico e o progresso moral.

Segundo a interpretação do progresso político-jurídico, Kant limita o progresso à justiça política e às relações jurídicas no âmbito nacional e internacional, cujo vínculos são regidos pelo direito que inclui a faculdade de coagir<sup>13</sup>. Assim, “a progressão de um indivíduo de um estágio para outro se deve à lei cívica, pois tem o poder que obriga; e a

---

O reino dos fins permite o encontro harmônico entre o fim individual de cada membro e o fim coletivo da comunidade ética que o representa. Nesse sentido, a idealização de um reino dos fins passa a ser o cumprimento de “uma exigência da razão pura, como é a formação das sociedades civis que administram o direito” (OROPEZA, 2016, p. 26). Ou seja, para executar o ideal de uma comunidade ética, deve-se haver a formação de uma comunidade jurídica, onde todos possam ser considerados co-legisladores autônomos.

<sup>12</sup> Cumpre ressaltar que a concepção de progresso do gênero humano em Kant possui diversas abordagens de análises, assim como divisões. Para o fim deste artigo utiliza-se apenas a concepção de progresso político-jurídico e progresso moral. Entretanto, como já avisado, para este artigo tais discussões não serão levantadas, haja vista o objetivo ser diferente. Contudo, a fim de esclarecer eventuais questionamentos, recomenda-se a leituras de artigos e obras, tais como: *A política tensa* (TERRA, 1995); *Da garantia do progresso do gênero humano no Kant tardio* (SCHERER, 2017); *Os significados da história em Kant* (PEREZ, 2006); *Kant, sobre o progresso na história* (KLEIN, 2013).

<sup>13</sup> Kant compreende o conceito estrito do direito como “possibilidade de uma coação recíproca geral concordante com a liberdade de qualquer um segundo leis universais” (MS, AA06: 232). Nesse sentido, a coação pode ser justa, na medida em que visa impossibilitar uma ação injusta, impedindo, assim, o livre exercício do arbítrio alheio. Sem qualquer alargamento do conceito, tem-se que “direito e autorização de coagir significam, portanto, a mesma coisa” (MS, AA06: 232).

lei é a razão que procede de uma espécie de inteligência e compreensão” (SUPRENANT, 2007, p. 104). Nesse sentido,

[...] o homem está obrigado a ser um bom cidadão, embora não esteja obrigado a ser moralmente um homem bom [...], por conseguinte, o mecanismo da natureza através das inclinações egoístas, que se opõem entre si de modo natural também externamente, pode ser utilizado pela razão como um meio de criar espaço para o seu próprio fim, a regulação jurídica. (ZeF, AA08: 366).

Sob a ótica da segunda interpretação, Kant afirma que o progresso do gênero humano não diz respeito à história natural do homem “mas da história moral” (SF, AA07: 081). Nesse sentido, a ideia de progresso não se limita apenas a trabalhar as disposições técnicas e pragmáticas, mas também o aprimoramento das disposições morais.

Cumpram ressaltar, no entanto, que ambas interpretações se complementam, uma vez que, a concepção de progresso político-jurídico possui um caráter regulador da razão teórica e objetividade na razão prática e, como tal, pode nortear o progresso moral da humanidade, na medida em que, através da ação externa no mundo (*legalidade*), cria caminhos internos como móbil para a ação (*moralidade*). Nesse sentido, o progresso moral anda de mãos dadas com nossa própria vontade racional. Ademais, cumpre ressaltar a advertência kantiana, sob a qual o progresso da humanidade tem sido meramente exterior, isto é, político-jurídico. Sendo necessário, nesse caso, um acompanhamento do progresso moral, diz o filósofo: “somos *civilizados* até a saturação por toda espécie de boas maneiras e decore sociais. Mas ainda falta muito para nos considerarmos *moralizados*” (IaG, AA08: 026).

Tanto o progresso político-jurídico, quanto moral necessita de um mecanismo para apontar os meios pelos quais ocorrerá. Sem o apontamento de tal mecanismo a interpretação kantiana de progresso estaria pautada em uma concepção dogmática. Para evitar tal dogmatismo, Kant compreende a história do progresso humano como a história da insociável sociabilidade<sup>14</sup>, retirando o homem do estado de letargia para o constante aperfeiçoamento. Daí o veemente agradecimento de Kant à natureza:

---

<sup>14</sup> Sob o mecanismo da insociável sociabilidade, o antagonismo das disposições humanas apresenta a atuação de duas tendências com sentidos contrários. De um lado, a inclinação (*Neigung*) para se socializar (*vergesellschaften*), de outro, uma propensão (*Hang*) para se isolar (*vereinzeln*). Dessa forma, a sociabilidade é caracterizada como “uma inclinação para entrar em sociedade”, onde pode haver o “desenvolvimento das disposições” (IaG, AA08: 020). Por outro lado, a insociabilidade se configura como uma propensão ao isolamento, pois se sustenta sobre a propriedade de cada homem de “querer dispor de tudo ao seu gosto” (IaG, AA08: 021). Nesse sentido, o antagonismo da insociável sociabilidade agrega um caráter positivo no progresso do gênero humano, uma vez que, sem ele, o homem ficaria num estado de

Graças, pois, à Natureza pela incompatibilidade, pela vaidade invejosamente emuladora, pela ânsia insaciável de posses ou também do mandar! Sem elas, todas as excelentes disposições naturais da humanidade dormitariam eternamente, sem desabrochar. (IaG, AA08: 021).

Nesse sentido, o ser humano tem o dever de sair de sua condição de natureza, onde reina sua animalidade, para cada vez mais agir rumo à humanidade, onde se torna capaz de estabelecer fins a si mesmo (MS, AA06: 387). Nessa acepção, o constante aprimoramento moral leva a espécie humana à concreção do estado civil, ambiente este que atribui às relações interpessoais o princípio da dignidade humana. Nesse sentido, alude o filósofo: “na espécie humana, deve ocorrer qualquer experiência que, enquanto evento, indica uma constituição e aptidão suas para ser causa do progresso para o melhor” (SF, AA07: 084).

Cumprе ressaltar que o dever de progresso pode ser melhor promovido em uma comunidade moral do que separadamente, uma vez que, pessoas fora desse estado moral “corrompem uns aos outros e, de modo mútuo, a sua disposição moral” (RGV, AA06: 097). Além disso, uma comunidade moral também é capaz de implementar iniciativas sociais que facilitam o progresso humano. Desse modo, o compromisso de um indivíduo em progredir constitui um propósito compartilhado, cujo dever não é apenas dos “homens para com os homens, mas do gênero humano para consigo mesmo” (RGV, AA06: 097). Assim, nesse ambiente comum, os indivíduos lutam em conjunto para propiciar o maior bem a todos, ajudando em vez de impedir o progresso uns dos outros.

Dada a capacidade de progressão humana, surge a questão, como devemos buscar o progresso humano e de onde ele deve ser esperado? Responde o filósofo: de nada além da educação. Entretanto, Kant compreende que a educação ainda é deficiente, não apenas no que diz respeito à disciplina, doutrina e cultivo de talentos, mas também no que diz respeito à formação do caráter de acordo com os princípios morais (cf. V-Mo, AA27: 471). Nesta visão, esclarece o pensador: “a espécie humana é obrigada a extrair de si mesma, pouco a pouco, com suas próprias forças, todas as qualidades naturais que pertencem à humanidade. Uma geração educa a outra” (Päd, AA09: 441).

---

letargia, de perfeita concórdia e inatividade. Se não houvesse tal mecanismo, não haveria a necessidade de desenvolver meios para realizar quaisquer conquistas ou méritos, não haveria nenhuma disposição e talento a ser trabalhada e aperfeiçoada. No entanto, a insociável sociabilidade resolve os impasses da inatividade, visto que é necessário que haja uma oposição para que o homem empreenda uma busca pelo aprimoramento.

Além do questionamento de como devemos buscar o aprimoramento humano, Kant indaga a respeito da ordem como tal progresso pode ser implementado na sociedade. Nesse sentido, sua resposta é que o incentivo do aperfeiçoamento do gênero humano deve vir de cima para baixo, isto é, o Estado soberano deve gerar os incentivos sociais que garantirão os meios pelos quais o povo poderá trabalhar suas disposições ao progresso. Para o filósofo, esperar que tal progresso venha de baixo para cima é um plano que dificilmente pode terminar em êxito, uma vez que o povo julga, de modo deturpado, que os custos da educação dos jovens não devem ser suportados por eles, mas sim pelo Estado (cf. SF, AA07: 092-3). Nesse sentido, o Estado tem o dever de abandonar os gastos com guerras e implementá-los à educação, haja vista que um processo educativo sem o referencial político não possui nexos algum.

Por fim, dado o modo de incentivo ao constante progresso do gênero humano, pode-se declarar que “o gênero humano progrediu sempre para o melhor e assim continuará a progredir no futuro” (SF, AA07: 089). Além disso, pode-se até admitir que tal progresso possa ser interrompido, porém, jamais contido (TP, AA08: 308-9). Nesse passo, poderá se imaginar e realizar, assim como um adivinho<sup>15</sup>, os passos de um progresso do gênero humano:

Pouco a pouco, diminuirá a violência por parte dos poderosos e aumentará a docilidade quanto às leis. Haverá, porventura, na sociedade mais beneficência e menos rixas nos processos, maior confiança na palavra dada, etc., quer por amor da honra, quer por interesse pessoal bem entendido; e tal estender-se-á, por fim, aos povos na sua relação externa recíproca até à sociedade cosmopolita, sem que se possa minimamente ampliar o fundamento moral no gênero humano (SF, AA07: 091-2).

Nesse sentido, ao apresentar um projeto de paz perpétua, Kant não só vislumbra um futuro, como também apresenta os passos para ele. Nesse cenário, os passos para o fim da guerra caminham em conjunto com o constante progresso do gênero humano, único ser dotado de dignidade e fim terminal da natureza.

---

<sup>15</sup> A fim de explicar como a humanidade poderá progredir, Kant utiliza como exemplo as predições de um adivinho que, para ter certeza de sua predição, ele mesmo as realiza. Nesse sentido, “se o próprio adivinho faz e organiza os eventos que previamente anuncia” (SF, AA07: 079-80), a humanidade também provocará seu próprio progresso.

## **Pressupostos jurídicos**

Em complemento aos pressupostos morais, os jurídicos vêm ao encontro da uma solução elegante ao problema da guerra. Tais pressupostos surgem com a ideia da consolidação de uma comunidade civil, algo pré-anunciado nos pressupostos morais abordados. Nesse sentido, os pressupostos que fundamentam o projeto kantiano de paz são aqueles necessários para a consolidação e progresso da humanidade. Isto porque, somente num ambiente que administre o direito e a relação entre os indivíduos é possível a harmonização social.

Enquanto pressupostos jurídicos, pode-se notar uma clara relação com os atos políticos, haja vista ser a política a “doutrina do direito aplicado” (ZeF, AA08: 370), isto é, política enquanto aplicação dos princípios da doutrina do direito no mundo empírico. Além disso, tais pressupostos caminham, por vezes, em uníssono aos artigos definitivos presentes na Zef, isto porque, eles incorporam os passos morais à uma comunidade civil plenamente estabelecida. Nesse sentido, pode-se vislumbrar uma crescente em relação ao indivíduo e o plano Estatal que se encontra, passando desde a consolidação de um arranjo civil (*Sociedade civil*), para a própria organização do direito (*Organização estatal*) e sua relação com o agir político moral (*Publicidade*) enquanto presente num emaranhado jurídico-político a nível interno e externo.

## **Sociedade civil**

Uma sociedade civil é aquela que administra o direito universalmente (cf. IaG, AA08: 022). A fim de demonstrar a validade de uma comunidade jurídica, Kant se utiliza da concepção de estado de natureza e contrato social, usado por grandes filósofos<sup>16</sup> em suas fundamentações políticas. Nesse sentido, o filósofo aduz a uma passagem de um ambiente retrógrado sem nenhuma segurança, onde, sempre há a possibilidade de conflitos para um estado de segurança e prevalência de direitos sob uma ordem jurídica. No estado de natureza “cada qual quer ele próprio ser juiz sobre o que é o seu direito frente a outros”, no entanto, “não tem por parte dos outros nenhuma segurança quanto a direito frente a outros, a não ser cada um à sua própria força” (RGV, AA06: 097). Por outro lado, no estado civil, as relações dos indivíduos entre si e entre o Estado são asseguradas pela própria concepção jurídica.

---

<sup>16</sup> Dentre tais filósofos, destacam-se: Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau.

Para acabar com o caráter provisório do direito privado no estado de natureza, Kant coloca como condição de segurança jurídica a constituição de uma sociedade civil. Assim, do direito privado no estado de natureza, procede o postulado do direito público: “tu deves, tendo em vista a relação de uma coexistência inevitável com todos os outros, sair daquele estado de natureza e passar para um estado jurídico, i. é, para o estado de uma justiça distributiva” (MS, AA06: 307). Ademais, o filósofo fundamenta tal postulado de forma analítica a partir do próprio conceito do direito, uma vez que, nas relações externas, o “arbitrio de um pode ser reunido com o arbitrio do outro segundo uma lei universal da liberdade” (MS, AA06: 230), contrapondo-se, assim, à violência que sempre está à espreita no estado de natureza.

Dessa maneira, a provisoriedade típica do estado de natureza converte-se em peremptória no estado civil, ou seja, o direito privado emanado nas relações sociais, torna-se assegurado pelo direito público no estado civil. Tal segurança, no entanto, só pode ser mantida pelo caráter coercitivo presente na própria concepção do direito, que, mesmo presente no estado natural, só é delineado no estado civil. Em outras palavras, a autoridade que, no estado de natureza, está esvaziada em qualquer indivíduo que quer ser juiz em causa própria, passa a ser, agora no estado civil, o poder da coerção legal pública que instaura um Estado de justiça distributiva. Como explica o filósofo:

[...] caso não queria renunciar a todos os conceitos jurídicos, é o princípio: “deve-se sair do estado de natureza, no qual cada um segue sua própria cabeça, e unir-se com todos os outros (não lhe sendo possível evitar entrar em interação com eles) com o intuito de se submeter a uma coação externa legal e pública, portanto entrar em um estado no qual é determinado legalmente o que deve ser reconhecido como o seu de cada um, cabendo-lhe por um poder suficiente (que não é o seu, mas um poder externo), i. é, deve-se antes de tudo o mais entrar em um estado civil”. (MS, AA06: 312).

O estado civil ao qual Kant aduz é o estado jurídico onde, por meio da lei, há um estabelecimento daquilo que é meu e teu com base numa justiça distributiva. Assim, permanecer num estado provisório de direitos, tal qual o estado de natureza, acarretaria, nas palavras de Bobbio (2000, p. 194), “numa injustiça permanente”.

A promulgação universal que baliza a sociedade civil é conferida pela existência de um contrato originário<sup>17</sup> “no qual apenas se pode fundar entre os homens uma

---

<sup>17</sup> Para Kant, tal contrato não é um fato histórico que ocorreu em algum momento na evolução humana, pelo contrário, para o filósofo esse contrato é uma ideia da razão, isto é, um princípio racional que justifica o próprio Estado.

constituição civil, por conseguinte, inteiramente legítima, e também uma comunidade” (TP, AA08: 297). Uma característica essencial no contrato original é a renúncia da liberdade exterior para readmiti-la imediatamente no estado civil. Expõe Kant:

O ato pelo qual o próprio povo se constitui em um Estado, aliás, propriamente apenas a ideia dele, de acordo com a qual apenas pode ser pensada sua legitimidade, é o *contrato originário*, de acordo com o qual todos (*omnes et singuli*) no povo entregam sua liberdade externa, para imediatamente retomá-la como membros de uma república, i. é, do povo considerado como Estado (*universi*), e não se pode dizer que o homem no Estado sacrificou a um fim uma parte de sua liberdade externa inata, mas abandonou totalmente a liberdade selvagem sem lei, para encontrá-la sem diminuição numa dependência legal, i. é, num estado jurídico, porque essa dependência procede de sua própria vontade legisladora. (MS, AA06: 315-6).

Nesse sentido, a renúncia à liberdade não resulta numa submissão de um para com os outros, na verdade, entre os indivíduos não há relação de submissão, mas sim de consentimento, onde cada um sai de uma situação singular frágil para uma situação plural de segurança enquanto co-legisladores. Para manter o direito como linha mestra do funcionamento do estado civil, Kant preconiza que a única constituição capaz de manter e afirmar o espírito do contrato originário, além de resolver o problema da guerra e oferecer uma convivência pacífica, é a Constituição Republicana (cf. ZeF, AA08: 350). Isto porque, ela “é a única constituição política duradoura, em que a lei é autocrática e não depende de nenhuma pessoa particular (MS, AA06: 341).

Estabelecido o papel do Estado enquanto “união de uma multidão de homens sob leis jurídicas” (MS, AA06: 313), cumpre a ele a resolução das contentas. Nesse sentido, logo em seu primeiro artigo definitivo para a paz perpétua Kant já clarifica seu ideal de Estado, sob o qual “a Constituição civil em cada Estado deve ser republicana” (ZeF, AA08: 349). Nessa perspectiva, a deliberação do cidadão acerca da guerra é *conditio sine qua non* do republicanismo, restando à vontade do povo a manutenção da paz, uma vez que, sendo eles os principais afetados pelas mazelas da guerra, aos mesmos cabe a afirmativa ou negativa para tal. Assim, a constituição republicana é a única capaz de alcançar a consequência desejada, isto é, a paz perpétua, uma vez que é o cidadão que delibera sobre ela.

## **Organização estatal**

Concebido o Estado civil, cumpre estabelecer uma organização interna que permita que seu fundamento último seja alcançado, isto é, estabelecer um ambiente jurídico administrável. Para isso, Kant estrutura o funcionamento estatal em três poderes fundamentais: o poder legislativo, executivo e judiciário. Prescreve o filósofo:

Todo Estado encerra três poderes dentro de si, isto é, a vontade unida geral consiste de três pessoas (*trias politica*): o poder soberano (soberania) na pessoa do legislador; o poder executivo na pessoa do governante (em consonância com a lei) e o poder judiciário (para outorgar a cada um o que é seu de acordo com a lei) na pessoa do juiz (*potestas legislatória, rectoria et iudiciaria*). (MS, AA 06: 313).

Dentre os três poderes, aquele que assume o posto de soberano universal é o legislativo. Isto resta justificado pelo fato que o poder legislativo só pertence à vontade unida do povo, pois, uma vez que toda lei proceda do povo, dificilmente poderá criar leis injustas. Assim, somente a vontade concordante e unificada de todos os indivíduos é capaz de criar leis justas, haja vista as decisões recaírem sobre o indivíduo e sobre os outros, isto é, uma vontade legisladora universal (cf. MS, AA 06: 313). Tal pensamento encontra respaldo no que Kant chama de pedra-de-toque do Estado, onde tudo que se possa decretar como lei sobre uma comunidade reside na pergunta: “poderia um povo impor a si próprio essa lei?” (WA, AA08: 039).

Em complemento ao poder legislativo, vem o poder executivo cuja função é administrar o Estado baseando suas ações através da norma jurídica dada pelo povo unido. Kant adverte ao fato de que o governante não pode ser, ao mesmo tempo, o legislador do Estado, visto que, para o autor, tal fato acarretaria num governo despótico. Assim, o regente não pode ascender ao cargo de senhor do povo (legislador) porque suas ações estão subordinadas à lei, ou seja, ao povo (cf. MS, AA 06: 316). Complementando a tríade do Estado, o poder judiciário possui a julgar os indivíduos pelo direito. Assim, o povo julga a si mesmo através da escolha de cidadãos que, após nomeação, serão representantes da lei. Somente o povo, por meio de seus representantes, podem julgar os seus (cf. MS, AA 06: 316-7).

Dado o poder de cada parte da tríade estatal, Kant conclui que, por mais soberano que cada poder possa ser, deve haver entre eles uma harmonia. Neste sistema, tais poderes coordenam-se entre si, todos de igual valor, um subordinado ao outro. Segue o filósofo:



Em conformidade com isso, os três poderes no Estado, em primeiro lugar, se coordenam (*potestates coordinatae*) entre si como uma multiplicidade de pessoas morais, ou seja, cada um complementa as outras para completar a constituição do Estado (*complementum ad sufficientiam*); todavia, em segundo lugar, também se subordinam (*subordinatae*) entre si de maneira que um deles, ao assistir a um outro, fica impossibilitado também de usurpar sua função; em lugar disso, cada um possui seu próprio princípio, isto é, realmente comanda na sua qualidade de pessoa particular, porém ainda sob a condição da vontade de um superior; em terceiro lugar, através da associação de ambas cada súdito recebe sua porção de direitos. (MS, AA06: 316).

Estabelecido o Estado civil, cumpre analisar o papel do cidadão no Estado de direito. Kant conceitua a cidadania a partir de três atributos, são eles: 1- *liberdade legal*, atributo de obedecer unicamente a lei à qual deu seu assentimento; 2- *igualdade civil*, atributo que permite que os indivíduos possam se obrigar mutuamente dentro do Estado; e, 3- *independência civil*, arbítrio que cada cidadão deve ter para sua existência e preservação (cf. MS, AA06: 314).

Dado o primeiro atributo, confere-se, segundo Bobbio (cf. 2000, p. 231), que não existem cidadãos e não-cidadãos, e sim indivíduos igualmente livres. Ainda nesta temática, o segundo atributo também não fornece nenhuma distinção à cidadania. No entanto, em relação ao terceiro atributo há uma diferença entre cidadão e não-cidadão. Para compreender essa distinção, deve-se atentar ao fato que, para Kant, tal atributo segue o princípio da personalidade civil, isto é, capacidade de “prescindir de ser representado por outro, quando se trata de direitos” (MS, AA06: 314). Dessa forma, o filósofo alia a personalidade civil com o conceito de cidadão, registrando que cidadão é “quem tem o direito do voto” (TP, AA08: 295). Assim, pode-se concluir que, cidadão é aquele que é independente e, por isso, pode participar do Estado, em contrapartida, o não-cidadão é aquele que é dependente do outro e, por tal fato, não pode se auto representar no Estado<sup>18</sup>.

Compreendido a organização estatal em seu caráter interno, onde os poderes são devidamente divididos e harmônicos entre si, além do papel do cidadão na própria coisa pública enquanto ente co-legislador. Kant ultrapassa os níveis internos de administração do Estado a um nível externo. Isto porque, o triunfo do direito no seio estatal não é o suficiente para apaziguar as relações estranhas e conflitantes entre cada Estado soberano.

---

<sup>18</sup> Cumpre salientar que essa visão política do filósofo apenas refletia as ideias da época. Dessa forma, não se deve ler tais trechos de forma espantada, apenas refletir os pensamentos nele contidos.

Nesse sentido, deve ser instituído entre tais soberanias um Direito das gentes<sup>19</sup>, a fim de regular a situação discrepante que pode se instaurar.

No estado natural dos Estados, o direito da guerra é a maneira lícita de um Estado reivindicar seu direito contra outro, haja vista que entre eles não há um processo de resolução pacífico das contendas, o que só se pode haver num estado jurídico (cf. MS, AA06: 346). Ademais, todo o direito dos povos relativos ao meu e teu externos dos Estados adquiridos ou mantidos mediante a guerra são apenas provisórios, podendo valer peremptoriamente somente num verdadeiro estado de paz. Desse modo, é “necessária uma aliança dos povos segundo a ideia de um contrato social originário” (MS, AA06: 344), cuja existência garante o direito a cada qual sobre aquilo que lhe é juridicamente válido.

Tal aliança, Kant chama de congresso permanente dos Estados, isto é, “uma união de alguns Estados para manter a paz, sendo cada Estado vizinho livre para a ele se juntar”<sup>20</sup> (MS, AA06: 350). Este congresso não se propõe a obter o poder sob os Estados, “mas simplesmente manter e garantir a paz de um Estado para si mesmo e, ao mesmo tempo, a dos outros Estados federados” (ZeF, AA08: 356). Por não poder conter um poder soberano, tal aliança deve conter como característica principal a capacidade de ser desfeita a qualquer tempo, tendo, portanto, a necessidade de ser renovada de tempos em tempos (cf. MS, AA06: 344). Assim, a manutenção do poder do direito público se irradia do seio interno dos Estados para a relação macroscópica entre cada ente estatal.

As relações entre os Estados e seus membros tomam uma amplitude especial no próximo nível do direito público de Kant, onde, a partir de um direito de visita<sup>21</sup>, o filósofo concebe o direito cosmopolita<sup>22</sup>, visando “a unificação possível de todos os povos em

---

<sup>19</sup> De acordo com Kant, “o direito das gentes deve fundar-se numa *federação* de Estados livres” (ZeF, AA08: 354)

<sup>20</sup> É possível notar uma mudança no pensamento de Kant de 1795 (ZeF) para 1797 (MS). Tal modificação se deve à necessidade da coercibilidade na filiação dos Estados no congresso permanente dos Estados. Em 1795, Kant válida como imperioso a utilização de tal mecanismo, diz ele: “em vista da segurança, pode e deve exigir do outro que entre com ele numa constituição de semelhante à constituição civil, na qual se possa garantir a cada um seu direito” (ZeF, AA08: 334). Entretanto, como pode-se notar, em 1797 a concepção kantiana se altera para uma livre agremiação.

<sup>21</sup> No direito cosmopolita de Kant o direito de visita está intimamente ligado ao direito de hospitalidade, isto é, “o direito de um estrangeiro a não ser tratado com hostilidade em virtude da sua vinda ao território de outro” (ZeF, AA08: 358). Nesse caso, pode até haver a declinação de um estrangeiro a determinada localidade, desde que não haja prejuízo ao mesmo, porém, enquanto tal indivíduo comportar-se amistosamente na região, o outro não pode tratá-lo com hostilidade. Assim, segue que “o direito cosmopolita deve limitar-se às condições da hospitalidade universal” (ZeF, AA08: 357), sob o qual o direito de visita se perfaz juridicamente válido.

<sup>22</sup> Segundo Kant, “O *direito cosmopolita* deve limitar-se às condições de *hospitalidade* universal” (ZeF, AA08: 357)

vista de certas leis universais” (MS, AA06: 352). Para justificar seu direito de visita, do qual decorre necessariamente seu espectro cosmopolítico, Kant preconiza o direito de propriedade comum da Terra, isto é, o direito de cada indivíduo de circular na superfície terrestre. Ademais, pela esfericidade da Terra, nenhum homem pode se estender até o infinito, além disso, inevitavelmente terá de suportar outros indivíduos que também compartilham originalmente tal propriedade. Nesse sentido, “ninguém tem mais direito do que outro a estar num determinado lugar da Terra” (ZeF, AA08: 358) e, assim, todos em determinado momento terão de relacionar-se entre si.

A relação de todos povos sobre a Terra é a epítome da ideia racional de uma comunidade pacífica universal. Nesse sentido, Kant chega a precaver o leitor que tal ideia não é um princípio filantrópico ético, mas sim um princípio jurídico (cf. MS, AA06: 352), isto porque, os passos que levam até o desenvolvimento cosmopolítico são todos de natureza racional sob o enfoque da doutrina do direito que visa a busca e manutenção do fim último do direito, a saber, a paz perpétua. Isto posto, sob a racionalidade jurídica que se prescreve no direito público, verifica-se que o direito se irradia a todos pontos do globo terrestre, onde “a violação do direito num lugar da Terra se sente em todos os outros” (ZeF, AA08: 360).

## **Publicidade**

A fim de finalizar os pressupostos jurídicos, passe-se agora ao princípio da publicidade que, de modo sucinto, refere-se a uma avaliação das máximas em busca de certificar se essas são justas ou injustas (cf. ZeF AA08: 381). Nesse sentido, a publicidade proporciona um critério *a priori* da razão, no qual há a possibilidade de conhecer imediatamente, como por um experimento da razão pura, a falsidade ou a veracidade da pretensão jurídica. Assim, tal critério estende à razão pura o primado de, através dos princípios da doutrina do direito, analisar e, por fim, aplicar ações públicas que estabelecem a justiça no estado civil. Nesse sistema, como apregoa Bobbio (2017, p. 236), “a publicidade é garantia segura da moralidade da ação”, uma vez que, qualquer declaração pública de uma ação injusta a torna, por isso mesmo, impraticável.

Kant introduz a noção da publicidade na formulação de dois princípios transcendentais do direito público, um negativo e outro positivo. Quanto à formulação negativa, diz Kant: “São injustas todas as ações que se referem ao direito de outros homens cujas máximas não se harmonizem com a publicidade” (ZeF AA08: 381). Nesta

acepção, tal princípio permite realizar uma distinção entre o que é justo e o que não é justo em relação aos outros. Nesse sentido, ao delimitar a ação nas suas relações intersubjetivas, Kant harmoniza toda ação jurídica e política ao primado moral do respeito ao direito alheio. Como bem avalia Terra (1997, p. 229), “se a máxima de uma ação precisa ser ocultada para ser eficaz, ela é injusta, vai contra a moral como doutrina do direito”.

Partindo da fórmula negativa, Kant propõe a acepção positiva do direito público transcendental, ou seja: “*Todas as máximas que necessitam da publicidade (para não fracassarem no seu fim) concordam simultaneamente com o direito e a política*” (ZeF, AA08: 386). Neste modelo, o filósofo passa do plano abstrato apresentado na versão negativa, isto é, a possibilidade de um conhecimento público acerca do justo nas ações jurídicas e políticas, para um experimento prático no campo do conhecimento público real. Aqui, a máxima só pode atingir seu objetivo quando tomada pela percepção pública. Além disso, cumpre notar neste princípio o que Kant reforça em seus parênteses, isto é, a finalidade da política. Como aponta Nour (cf. 2000, p. 28), para Kant a função da política não era apenas a *práxis* dos princípios jurídicos, a ela também resta cuidar do bem-estar e da felicidade dos cidadãos. Nesse sentido, além de buscar a vinculação com o conceito de justo a priori, tal princípio visa o bem-estar dos cidadãos e todos os fins que daí emanam, inclusive a manutenção da paz.

Em *À paz perpétua* Kant afirma peremptoriamente que sem a forma da publicidade “não haveria justiça alguma (que só pode pensar-se como publicamente manifesta), por conseguinte, também não haveria nenhum direito, que só se outorga a partir da justiça” (ZeF, AA08: 381). Ademais, continua o filósofo, “toda pretensão jurídica deve possuir a possibilidade de ser publicada” (ZeF, AA08: 381). Nesse sentido, cumpre a qualquer pretensão jurídica apresentar-se como compatível com a publicidade. Isto porque uma ação ou qualquer máxima que não se concilia com o princípio da publicidade ou que provoca resistência se declarada publicamente, não pode ser justa. Assim, ao tornar público aquilo que se refere aos caminhos governamentais que o Estado ruma, é concedido ao cidadão determinar os rumos de sua pátria sem necessitar de nenhuma revolta para isso ou sofrer pelas contendas que delas possam surgir.

## **Conclusão**

Dentro do projeto de paz perpétua, os pressupostos morais e jurídicos se entremeiam em uma harmonização que busca apenas consolidar o imperativo do veto irresistível da razão prática, isto é, “não deve haver guerra alguma, nem entre tu e eu no estado de natureza, nem guerra entre nós como Estados” (MS, AA06: 354). A paz é uma tarefa trabalhada dentro da história do gênero humano que tem como protagonista<sup>23</sup> o próprio homem enquanto fim terminal da criação. Neste progresso humano, o mecanismo da insociável sociabilidade age como coadjuvante na busca da paz, isto porque a paz é um esforço moral e não teleologicamente mecânico. Para isso, tanto as relações de antagonismo entre os indivíduos, quanto a inclinação de sociabilidade em busca da manutenção das liberdades externas, fizeram com que a espécie humana entrasse numa comunidade jurídica por meio de um contrato social, procedimento denominado por Lima (2015, p. 42) como “disciplinamento da insociabilidade”. Kant demonstra a importância de tal contrato na seguinte analogia:

Só dentro da cerca que é a constituição civil é que essas mesmas inclinações produzem o melhor resultado – tal como as árvores num bosque, justamente por cada qual procurar tirar à outra o ar e o sol, se forçam a buscá-los por cima de si mesmas e assim conseguem um belo porte, ao passo que as que se encontram em liberdade e entre si isoladas estendem caprichosamente os seus ramos e crescem deformadas, tortas e retorcidas (IaG, AA08: 022).

Dada a relação entre indivíduos num Estado civil e a conseqüente relação dos Estados numa federação de Estados, cumpre à história humana resguardar uma unidade, regularidade e continuidade teleológica moral. Nesse caso, o homem, único fim terminal da criação, capaz de decidir sobre a guerra e a paz, deve circunscrever a humanidade numa relação cosmopolita, isto é, uma relação exterior e interdependente entre os Estados e os cidadãos do mundo (cf. ZeF, AA08: 358-60). Para Louden (2008, p. 521), a concepção cosmopolita, inserida na natureza humana, tem como efeito a criação de “um mapa moral teleológico, um guia prático pelo qual os seres humanos devem se orientar, tanto no passado quanto no presente”.

---

<sup>23</sup> O papel da insociável sociabilidade no pensamento kantiano passa por consideráveis mudanças de interpretações pelo autor, desde de sua leitura em IaG (cf. AA08: 015-031) até sua releitura em SF (cf. AA07: 079-094). Desse modo, neste artigo será seguida a ideia da insociável sociabilidade apenas como apoio ao progresso humano, dando ao indivíduo o papel de protagonista no progresso do gênero humano.

Este mapa moral teleológico age a partir do imperativo categórico, rechaçando qualquer ação que seja contrária à própria dignidade do homem como fim em si mesmo. Nesse sentido, qualquer que seja a sociedade que deve ser formada para a consequente paz deve, de modo imperativo, resguardar o valor da dignidade humana como núcleo de seu sistema constitutivo (cf. MERTENS, 2007, p. 235). Além disso, a concepção cosmopolita de sociedade é necessária para que os indivíduos possam se espalhar pelo globo terrestre e, a partir do contato com outros indivíduos, possam se desenvolver de diversas maneiras, de modo que todas as predisposições naturais possam, eventualmente, ser totalmente atualizadas e, com isso, o gênero humano possa progredir para o melhor, em direção aos seus fins determinados teleologicamente (cf. HEDRICK, 2008, p. 251).

Nessa sistemática, cumpre-se a consolidação da constituição republicana enquanto regulamento interno político. Tal critério é necessário porque somente em tal ordenamento há a possibilidade de pleno progresso humano. Nesse sentido, quando o povo, não os governantes, decidem sobre a guerra num Estado republicano, a guerra chegará ao fim, uma vez que todos indivíduos decidirão sobre seu futuro e, ainda mais importante, não serão utilizados como instrumentos de guerra pelo seu governante, afirmando assim, sua dignidade como fim em si mesmo. Assim, o consequente progresso jurídico do Estado terá como consequência o progresso moral humano, nas palavras de Korsgaard (1996, p. 33) “uma boa constituição não deve ser esperada da moralidade, mas, inversamente, uma boa condição moral de um povo deve ser esperada apenas sob uma boa constituição”. Neste ambiente de contínuo progresso humano deve haver sempre a transparência da publicidade, uma vez que “a *interdição* da publicidade impede o progresso de um povo para o melhor” (SF, AA07: 089).

Por fim, podemos compreender o caminho da paz perpétua como o percurso onde a moral se alia com os passos jurídicos como fomento para uma comunidade civil juridicamente ordenada. Nela, valores como o homem como fim terminal, a dignidade humana e o progresso humano se consubstanciam nos passos jurídicos, sob o qual os indivíduos se organizam em sociedades civis administradas pelo direito numa justiça distributiva. Assim, embasados pelos fundamentos morais, os cidadãos organizarão o Estado a fim de possibilitar o melhor desenvolvimento humano, seja a nível interno, seja a nível externo. Sob tais processos, Kant realiza um projeto de paz que já se apresenta enquanto ideia de possibilidade de realização, uma vez que se fundamenta no dever.

## Referências

- ALTMAN, M. C. **Kant and applied ethics: the uses and limits of Kant's practical philosophy**. Nova Jersey: John Wiley & Sons, 2011.
- BECK, L. W. **A commentary on Kant's critique of practical reason**. Chicago: The University of Chicago Press, 1960.
- BOBBIO, N. **Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant**. Trad. Alfredo Fait. 2. Ed. São Paulo: Mandarim, 2000.
- BOBBIO, N. Introdução à para a paz perpétua de Immanuel Kant. **Brazilian Journal of International Relations**. v. 6, n. 1, p. 222-237, 2017.
- HEDRICK, T. Race, difference, and anthropology in Kant's cosmopolitanism. **Journal of the History of Philosophy**, v. 46, n. 2, p. 245-268, 2008.
- HÖFFE, O. O ser humano como fim terminal: Kant, Crítica da faculdade do juízo, §§ 82-84. **Studia Kantiana**. v. 8, p. 20-38, 2009.
- KANT, I. **A metafísica dos costumes**. (MS) AA06: 1797. Trad. Edson Bini. Bauru: EDIPRO, 2003.
- KANT, I. **Antropologia de um ponto de vista pragmático**. (Anth) AA07: 1798. Trad. Clélia Aparecida Martins. São Paulo: Iluminuras, 2006.
- KANT, I. **À paz perpétua**. (ZeF) AA08: 1795. Trad. Marco Antonio de A. Zingano. São Paulo: L&PM Editores, 1989.
- KANT, I. **A religião nos limites da simples razão**. (RGV) AA06: 1793. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1992.
- KANT, I. **Crítica da faculdade de julgar**. (KU) AA05: 1790. Trad. Fernando Costa Mattos. Petrópolis: Vozes, 2016.
- KANT, I. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. (GMS) AA04: 1785. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.
- KANT, I. **Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita**. (IaG) AA08: 1784. Trad. Rodrigo Naves e Ricardo Terra. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- KANT, I. **Moral philosophy: Collins's lecture notes**. (V-Mo) AA27: 1785. In: Lectures on ethics/Immanuel Kant. Edited by Peter Heath and J. B. Schneewind. Translated by Peter Heath. Cambridge: Cambridge University Press, 1997.
- KANT, I. **O conflito das faculdades**. (SF) AA07: 1798. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1993.
- KANT, I. **Sobre a expressão corrente: isto pode ser correto na teoria, mas nada vale na prática**. (TP) AA08: 1793. Trad. Artur Morão. In. *À paz perpétua e outros opúsculos*. Lisboa: Edições 70, 2016.
- KANT, I. **Sobre a pedagogia**. (Päd) AA09: 1803. Trad. Francisco Cock Fontanella, ed. 2. Piracicaba: Editora Unimep, 1999.
- KANT, I. Resposta à pergunta: que é "Esclarecimento"? In: *Immanuel Kant – textos seletos*. (WA) AA08: 1783. Trad. Floriano de Sousa Fernandes. Petrópolis: Vozes, 1985.
- KLEIN, J. T. Kant sobre o progresso na história. **ethic@**. V. 12, n. 1, p. 67-100, 2013.
- KLEMME, H. Filosofia política de Kant – moral e direito na perspectiva histórica e futura. **Kant e-Prints**. v. 5, n. 4, p. 08-61, 2010.
- KORSGAARD, C. M. **Creating the kingdom of ends**. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.
- LIMA, F. J. G. **A teoria kantiana das relações internacionais: pressupostos morais, jurídicos e políticos**. Porto Alegre: Editora Fi, 2015.

- LOUDEN, R. B. Anthropology from a Kantian point of view: toward a cosmopolitan conception of human nature. **Studies in History and Philosophy of Science**, v. 39, n. 1, p. 515-522, 2008.
- MERTENS, T. Kant's cosmopolitan values and supreme emergencies. **Journal of Social Philosophy**, v. 38, n. 2, p. 222-241, 2007.
- NODARI, P. C. Humanidade e dignidade em Kant. **Veritas**. V. 61, n. 1, p. 107-129, 2016.
- NOUR, S. **À paz perpétua de Kant**: filosofia do direito internacional e das relações internacionais. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- OROPEZA, T. S. Kant: la guerra y el progreso moral. **Open Insight**. V. 7, n. 11, p. 11-33, 2016.
- PEREZ, D. O. Os significados da história em Kant. **Philosophica**. V. 28, n. 1, p. 67-107, 2006.
- ROHDEN, V. **Interesse da razão e liberdade**. São Paulo: Ática, 1981.
- SCHERER, F. C. Da garantia do progresso do gênero humano no Kant tardio. **Studia Kantiana**, v. 15, n. 3, p. 05-21, 2017.
- SUPRENANT, C. W. Cultivating virtue: moral progress and the Kantian state. **Kantian review**. V. 12, n. 1, p. 90-112, 2007.
- TERRA, R. R. A distinção entre direito e ética na filosofia kantiana. In: **Filosofia política 4**. Porto Alegre: LePM Editores, 1987.
- TERRA, R. R. **A política tensa**: ideia e realidade na filosofia da história de Kant. São Paulo: Iluminuras, 1995.
- TERRA, R. R. Juízo político e prudência em *À Paz Perpétua*. In: ROHDEN, V. **Kant e a instituição da paz**. Porto Alegre: Universidade/UFRGS, Goethe-Institut/ICBA, 1997.
- TUGENDHAT, E. **Lições sobre ética**. Trad. Grupo de doutorandos do curso de pós-graduação em Filosofia da Universidade do Rio Grande do Sul; revisão e organização: Ernildo Stein. Petrópolis: Vozes, 1996.

*Recebido em: 07/04/23*

*Aprovado em: 10/07/23*